



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12107/09

Ementa: Município de Piancó. Poder Executivo. Exame de atos de pessoal. Exercícios de 2009. Verificação de cumprimento de decisão. Acórdão AC1 TC 124/2011. Comprovação parcial das providências adotadas pelo gestor. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo ao atual Prefeito para adoção de providências. Representação à Procuradoria Geral de Justiça para as providências inerentes à sua competência.

ACÓRDÃO AC1 TC 2422/2013

Cuida-se de verificar o cumprimento do Acórdão AC1 TC 124/2011 lavrado nestes autos que trata de atos de pessoal baixados pelo Prefeito Municipal de Piancó, referentes ao exercício de 2009.

Através da sobredita decisão decidiu esta Corte de Contas:

I. Considerar irregular a gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Piancó, exercício de 2009;

II. Aplicar a multa de R\$ R\$ 1.402,55 (um mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos) à atual **Prefeita do Município de Piancó, Srª Flávia Serra Galdino**, com base no art. 56, inciso IV¹, da LCE 18/93, pelo descumprimento à decisão desta Corte (RC1-TC-0114/10), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;

III. Fixar novo prazo de 60 (sessenta) dias à atual gestora de Piancó, para tomar as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos exarados pela Auditoria em seu relatório de fls. 366/400, de tudo fazendo-se provas nestes autos, sob pena de nova multa.

Vale salientar que a mencionada decisão foi em consequência das injustificadas omissões quanto ao cumprimento de determinação desta Corte (Resolução RC1-TC-0114/2010), por parte da Prefeita Municipal de Piancó, Sª. Flávia Serra Galdino, responsável por juntar aos autos documentos probantes da restauração da legalidade na gestão de pessoal.

A Corregedoria produziu relatório apontando que a sobredita decisão foi cumprida em parte, haja vista a tomada de decisão em relação a uma irregularidade (concurso público) das dezenove (19) relacionadas às fls. 366/400.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Da instrução processual restou evidenciado descumprimento às decisões desta Corte.

Com efeito, observa-se que as decisões desta Corte vêm se prolongando desde 2010, onde, inicialmente, através da Resolução Resolução RC1-TC-0114/2010 foi assinado prazo a gestora, à época, Sra. Flávia Serra Galdino, para tomada de providências com vistas ao restabelecimento da legalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12107/09

Seguiu-se a esta o Acórdão AC1 TC 124/2011 que aplicou multa a ex-gestora Sra. Flávia Serra Galdino e assinou novo prazo ao atual gestor.

Pronunciamento da Corregedoria às fl. 427/28 concluindo pelo cumprimento parcial da decisão, porquanto das dezenove (19) irregularidades relacionadas às fls. 366/400, uma(concurso público) foi sanada.

Pois bem, resta incontestado neste processo, tentativas de procrastinação de decisões desta Corte, pela então Prefeita.

Acrescento, ainda, que a gestora, Sra. **Flávia Serra Galdino**, não tem agido com o devido zelo no trato da coisa pública, momento quando se tem notícia de que a mesma nos exercícios de 2009 a 2010, recebeu desta Corte parecer contrário à aprovação das contas, estando estas em grau de Recurso de Reconsideração¹.

Por fim, não é demais lembrar, como bem ressaltou o Órgão Ministerial, que as decisões desta Augusta Corte de Contas têm **força executiva e vinculante**, consoante se depreende inclusive de decisão emanada do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba:

“Tribunal de Contas – Decisões – Força executiva vinculante. Compete ao Tribunal de Contas, por força do imperativo constitucional, dizer sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal da administração pública, a qualquer título, aí incluindo-se a regularidade dos certames públicos, não sendo permitido a nenhum outro órgão insurgir-se contra tal decisão e efeitos dela oriundos, ressaltando-se a apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, por força do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, encartada no art. 5º, XXXV, CF/88. (...)” (2ª C. Cível/TJ-PB, Ap. cível e R. de ofício n.º 98.004646-9, DJ/PB 04/04/99.

Assim, o administrador que ignora ou descumpri decisão desta Corte, atrai para si consequências de ordem **pecuniárias** (multas), **administrativas** (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso), **cíveis e penais**, estas últimas a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Dito isto, e levando em conta que parte de decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal depende de deliberação do Poder Legislativo Municipal, sou por que esta Câmara:

1) **Aplique** a então Prefeita de Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, multa no valor de **R\$ 2.805,10² (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, em razão do descumprimento de decisões;

2) Represente a Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos noticiados nos autos para, diante da possível prática de atos de improbidade ou de ilícito penal praticados pela então gestora, tomar as providências inerentes à sua competência;

3) **Assine** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao então Prefeito, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, para **efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira

¹ 2009 – Processo TC 5954/12 –Gabinete do Relator

2010 – Processo TC 4314/11 - PROGE

² Valor atualizado pela Portaria 039, de 31 de maio de 2006, publicada Diário Oficial do Estado, edição de 01/06/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12107/09

Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**³, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4) Assine o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito, Sr. Francisco Sales de Luna Lacerda, **adotar providências em definitivo**, de modo a comprovar a restauração da legalidade tocante a pessoal, tal como apontado pela Corregedoria em seu relatório de fls. 427/28 e, bem assim no Acórdão AC1 TC 124/2011, de tudo dando conhecimento a esta Corte;

5) Advertir o Prefeito que o descumprimento ou omissão desta decisão implicará multa e outras providências legais, sem prejuízo da responsabilização pela realização de despesas com pagamento de pessoal em situação irregular e repercussão negativa sobre as suas contas, a teor do disposto no Parecer PN TC 52/04;

6) Recomende a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de Trasladar as informações, conclusões e teor do julgado para os autos referentes a prestação de contas anuais da prefeita, Sra. Flávia Serra Galdino, relativa ao exercício de 2011, em razão do reiterado descumprimento às decisões desta Corte.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC n.º 12107/09 referente à verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 124/2011, e

CONSIDERANDO que do exame procedido pelo órgão de instrução da documentação encartada, restou constatado o cumprimento parcial da decisão supracitada;

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) **Aplicar** a então Prefeita de Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, multa no valor de **R\$ 2.805,10⁴ (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, em razão do descumprimento de decisões;

2) Representar a Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos noticiados nos autos para, diante da possível prática de atos de improbidade ou de ilícito penal praticado pela então gestora, tomar as providências inerentes à sua competência;

3) **Assinar** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, a então Prefeita, Sra. Flávia Serra Galdino, para **efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**,

³ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

⁴ Valor atualizado pela Portaria 039, de 31 de maio de 2006, publicada Diário Oficial do Estado, edição de 01/06/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12107/09

à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**⁵, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito, Sr. Francisco Sales de Luna Lacerda, **adotar providências em definitivo**, de modo a comprovar a restauração da legalidade tocante a pessoal, tal como apontado pela Corregedoria em seu relatório de fls. 427/28, e, bem assim no Acórdão AC1 TC 124/2011, de tudo dando conhecimento a esta Corte;

5) Advertir o Prefeito que o descumprimento ou omissão desta decisão implicará multa e outras providências legais, sem prejuízo da responsabilização pela realização de despesas com pagamento de pessoal em situação irregular e repercussão negativa sobre as suas contas, a teor do disposto no Parecer PN TC 52/04;

6) Recomendar a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de Trasladar as informações, conclusões e teor do julgado para os autos referentes a prestação de contas anuais da prefeita, Sra. Flávia Serra Galdino, relativa ao exercício de 2011, em razão do reiterado descumprimento às decisões desta Corte.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 12 de setembro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial

⁵ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado